

*decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.<sup>2</sup> (Original sem grifos)*

\*\*\*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>3</sup> (Original sem grifos).*

13. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência<sup>4</sup>, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos <sup>5</sup> (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 43.272,95	Quirografário
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 186.372,95</b>	

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

<sup>4</sup> [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.** (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

<sup>5</sup> <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Mauro Antonio Vieira de Brito na relação creditícia pelo montante de R\$ 272.666,50 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo o montante de R\$ 86.293,55 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, o montante de 143.100,00 (cento e quarenta e três mil reais), na classe trabalhista extraconcursal, e o montante de R\$ 43.272,95 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) na classe na classe quirografária extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Mauro Antonio Vieira de Brito

**Valor do Crédito:** R\$ 86.293,55

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal- Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 143.100,00

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal- Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 43.272,95

**Classificação do Crédito:** Quirografária Extraconcursal - Classe VI

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Newton Brussi
<b>CPF/CNPJ</b>	757.305.108-53
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 4.140,52	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1000122-51.2019.8.26.0609, por meio do qual o Credor Newton Brussi requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 4.140,52 (quatro mil cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de perícia realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000775-77.2014.5.02.0502, autuada na 2ª Vara do Trabalho de

3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito em testilha é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a r. sentença que fixou o pagamento dos honorários periciais foi proferida no dia **05.08.2015**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial fora distribuído em **25.06.2012**, e à convoção em falência se deu **28.09.2018**. Veja-se:

Honorários periciais pela reclamada no importe de R\$ 4.000,00, cujos valores serão corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento. O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de débitos resultantes de decisões judiciais.

\*\*\*

ASSINADO

Assinado eletronicamente por: MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 05/08/2015 08:12:34 - eeed3b7  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15080508123636600000016588427>  
Número do processo: 1000775-77.2014.5.02.0502 ID. eeed3b7 - Pág. 6  
Número do documento: 15080508123636600000016588427

**(Trecho extraído RT nº 1000775-77.2014.5.02.0502)**

4. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **03.08.2017**.

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - CNPJ: 06.993.979/0001-76.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou que a ação foi julgada parcialmente procedente. A sentença transitou em julgado em 14/08/2015. Em liquidação de sentença, o "quantum debetur" foi fixado em R\$ 63.971,14, atualizado até 03/08/2017, sendo R\$ 51.589,63 referentes ao principal e R\$ 12.381,51 aos juros de mora (24%), além dos honorários periciais ao perito NEWTON BRUSSEI (CPF. 757.305.108-53), R\$ 4.140,52 e das custas processuais, R\$ 1.031,79, também corrigidos até 03/08/2017. Intimadas, deixaram as partes de embargar a execução no prazo legal, motivo pelo qual foi determinada a expedição da presente certidão, a fim de que o exequente habilite seu crédito perante o Administrador Judicial da recuperação judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível do Comarca de Taboão da Serra, Processo 0008477-14.2012.8.26.0609. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra

**(Trecho extraído autos nº 1000122-51.2019.8.26.0609)**

5. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na

data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>28/09/2018</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>28/09/2018</b>					
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>					
<b>Credor</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Juros Mora 0,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
ROBSON RICARDO ISAME	03/08/2017	03/08/2017	R\$ 4.140,52	8,102678%	0,00000%	R\$ 4.476,01
<b>SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018</b>						<b>R\$ 4.476,01</b>

6. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF<sup>1</sup>, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

7. Dando seguimento, no tocante a classificação do crédito, oportuno ressaltar que a jurisprudência possui recente entendimento reconhecendo que o crédito decorrente de honorários periciais oriundo de demanda trabalhista se equipara ao crédito trabalhista. Veja-se:

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA PERICIAL ORIUNDA DE DEMANDA TRABALHISTA - CRÉDITO EQUIPARADO AO TRABALHISTA** - Crédito decorrente de honorários periciais fixados pela atuação em reclamação trabalhista - Possibilidade, na hipótese, de equipará-lo aos trabalhistas, porque, embora a lei de regência não preveja qualquer privilégio a outros profissionais liberais, que não sejam os advogados, deve ser aplicado, por analogia, dada a natureza alimentar da verba - Mantida sua classificação na Classe I (credores trabalhistas), nos termos da*

<sup>1</sup> Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*decisão agravada - RECURSO DESPROVIDO.<sup>2</sup> (original sem grifos)*

8. Por fim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação informado, para incluir o crédito em favor do Credor Newton Brussi na relação creditícia pelo montante de R\$ 4.476,01 (quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e um centavo) na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Newton Brussi

**Valor do Crédito:** R\$ 4.476,01

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal - Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

---

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 21343534520208260000 SP 2134353-45.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/01/2021

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos
<b>CPF/CNPJ</b>	262.195.141-49
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 60.000,00	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Ata Audiência de conciliação Trabalhista
ii	Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006744-49.2019.8.26.0609, por meio do qual a Credora Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001046-52.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de

Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **09.05.2011 à 08.05.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

12

06.094.252/0001-037  
CONTRATO DE TRABALHO  
ESCRIBA INSTALAÇÕES E  
Empregador.....PROJETOS LTDA.....  
Av. José Dini, 131 - Sala A  
CNPJ/ME.....Jardim Maria Rosa - CEP 06763-015.....  
Rua.....L.....TABOÃO DA SERRA - SP.....  
Município.....Est.....  
Esp. do estabelecimento.....  
Cargo.....Consultoria.....  
CBO nº 324205  
Data admissão 09 de maio de 2011  
Registro nº 10101052 Fls./Ficha.....  
Remuneração especificada R\$ 2.174,88 (Dois mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito cent.)  
ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
Data saída 08 de maio de 2015  
ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
Com. Dispensa CD nº.....

(Trecho extraído RT nº 1001046-52.2015.5.02.0502)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **10.11.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago a Credora, das verbas correspondentes às férias 2014/2015 + 1/3, à diferença de aviso prévio indenizado, à multa do art. 477 CLT, à cesta básica, às diferenças de férias anteriores + 1/3, às diferenças de FGTS + 40% e outros.

5. conforme abaixo demonstrado:



## ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001046-52.2015.5.02.0502  
RECLAMANTE: OLGA MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS  
RECLAMADAS: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA. e ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

*Em 10 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a presidência da Excm. Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARRÓS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

\*\*\*

### CONCILIADOS

As reclamadas pagarão à reclamante a **importância líquida de R\$ 60.000,00**, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609 da 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra/SP.

Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra/SP, determinando a habilitação da importância supramencionada, a ser paga à reclamante e/ou sua patrona, Dra. ANGELA APARECIDA MATHIAS, OAB nº 51065/SP, com a maior brevidade possível, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

\*\*\*

Transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes às férias 2014/2015 + 1/3 (R\$ 5.734,66), à diferença de aviso prévio indenizado (R\$ 1.290,00), à multa do art. 477 /CLT (R\$ 2.961,57), à cesta básica (R\$ 1.980,00), às diferenças de férias anteriores + 1/3 (R\$ 7.393,31), às diferenças de FGTS + 40% (R\$ 22.640,46) e outros (R\$ 18.000,00).

**(Trechos extraídos id 6d4acf9 RT nº 1001046-52.2015.5.02.0502)**

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2014/2015	R\$ 5.734,66
09.05.2011 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado	R\$ 1.290,00
09.05.2011 à 25.06.2012	Multa do art. 477 /CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 /CLT	R\$ 2.961,57
09.05.2011 à 25.06.2012	Cesta básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta básica	R\$ 1.980,00

09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2011/2012	R\$ 1.056,19	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2011/2012	R\$ -
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2012/2013	R\$ 2.053,70	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2012/2013	R\$ 2.171,05
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias 2013/2014	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2013/2014	R\$ 2.112,37
09.05.2011 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 3.842,68	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 9.741,60
09.05.2011 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 9.056,18
09.05.2011 à 25.06.2012	Outros	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Outros	R\$ 18.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 6.952,56</b>	<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 53.047,44</b>
<b>TOTAL CONCURSAL</b>		<b>R\$ 6.952,56</b>	<b>TOTAL EXTRA CONCURSAL</b>		<b>R\$ 53.047,44</b>
<b>TOTAL DAS VERBAS</b>			<b>R\$ 60.000,00</b>		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido à Credora, tendo em vista que o mesmo fora atualizado

até **10.11.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>28/09/2018</b>				
<b>Termo Final Mora</b>	<b>28/09/2018</b>				
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>				
<b>Crédito</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Concursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 6.952,50	33,934134%	R\$ 9.311,77
Extraconcursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 53.047,44	33,934134%	R\$ 71.048,63
<b>SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018</b>					<b>R\$ 80.360,40</b>

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF<sup>1</sup>.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer***

<sup>1</sup> Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.<sup>2</sup> (Original sem grifos)

\*\*\*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>3</sup> (Original sem grifos).*

## CONCLUSÃO

---

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos na relação creditícia pelo montante de R\$ 80.360,40 (oitenta mil trezentos e sessenta reais e quarenta centavos), sendo o montante de **(i)** R\$ 9.311,77 (nove mil trezentos e onze reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de **(ii)** R\$ 71.048,63 (setenta e um mil e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Olga Maria Do Rosário Alves Dos Santos

**Valor do Crédito:** R\$ 9.311,77

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal- Classe I

**Valor do Crédito:** R\$ 71.048,63

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Extraconcursal- Classe I

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	Oswaldo Pereira da Cruz / Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo.
<b>CPF/CNPJ</b>	09.874.218-94 / 62.652.904/0001-59
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 55.742,54	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo)</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo)</b>
R\$ 6.279,78	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 0003265-41.2014.8.26.0609, pelo qual o Credor Oswaldo Pereira da Cruz requer a inclusão do

seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 55.742,54 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0002286-04.2012.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de 14.04.1987 a 25.05.2012, conforme trecho extraído da r. sentença a seguir, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 25.06.2012, e a decretação da falência em 28.09.2018:

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 17h10min, na sala de audiências desta Vara, sob as ordens da MMª Juíza do Trabalho Drª MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, foram submetidos os autos a julgamento, proferindo-se a seguinte

#### SENTENÇA

OSVALDO PEREIRA DA CRUZ, qualificado na petição inicial, propôs reclamação trabalhista contra ESCRIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., da mesma forma qualificada. Alegou que foi admitido em 14/4/1987, e dispensado em 25/5/2012, sem o

*(Trecho extraído Id. 1083d50 da RT nº 0002286-04.2012.5.02.0501)*

4. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a r. sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em 27.02.2013, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (25.06.2012), e anterior à convalidação da falência (28.09.2018), constatando assim a extraconcursalidade do crédito.

5. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

059

PROCURAÇÃO

**OSVALDO PEREIRA DA CRUZ**, brasileiro, casado, doador "A", nascido aos 05/08/1956, filho de SANCHIA PACHECO DE LIMA, portador do RG 14.232.287 SSP/SP, CPF No 039.874.218-94, CTPS nº 23340 série 565/MG, PIS: 108.90067.81-0, residente e domiciliado na Rua Moisés Laje Primo, 91 - em Taboão da Serra/SP - CEP: 06784-434, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Doutores **MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP, Sob o nº 82.368, **WILSON APARECIDO DE MOURA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob No. 105.763, **ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 85.712 e **CARLOS ALBERTO GONÇALVES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 113.427, todos com endereço na rua dos Carmelitas, 149 - Centro de São Paulo - CEP 01020-010 - TELEFONE 3107-8438, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes inclusive os da cláusula *ad judicia et extra*, para foro em geral e onde com este se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação representá-lo perante o foro da Justiça do Trabalho, Justiça Civil e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo confessar, transigir, fazer acordos e composição, receber, fazer levantamento de depósitos, e alvarás judiciais, inclusive FGTS e dar e receber quitação, prestar declaração em inventário, concordar com a partilha, ficando averçado que esta procuração é irrevogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda firmar compromissos, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

**FINALIDADE:** Os poderes ora conferidos destinam-se exclusivamente a promover reclamação trabalhista contra a empresa ESCRIBA

São Paulo, 15 de junho de 2012

(Trecho extraído do incidente FL 05)

6. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

**“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**  
*Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito*



**trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16).** Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: *Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.<sup>1</sup>* **(original sem grifos).**

7. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **27.02.2013**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

8. Assim, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **19.11.2013**.

---


<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

## CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico que no Processo nº 0002286-04.2012.5.02.0501, distribuído em 18/09/2012 para a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, figura como credor(a) OSVALDO PEREIRA DA CRUZ, inscrito no CPF sob nº 039.874.218-94, com endereço à Rua Moisés Laje Primo, 91 – Taboão da Serra – CEP 06784-434/SP, e como devedor ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ sob nº 06.093.979/0001-76, com endereço à Av. José Dini, 131– Jardim Maria Rosa – CEP 06763-015 – Taboão da Serra/SP.

Certifico ainda que a ação foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, tendo a sentença transitado em julgado em 19/03/2013. A ré foi citada para pagamento em 06/11/2013. Em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(a) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 19/11/2013:

Principal	R\$ 39.685,34
Juros	R\$ 5.569,18
Honorários Advocatícios	R\$ 6.279,78
INSS Rda	R\$ 3.006,65
Custas	R\$ 1.201,59
Total	R\$ 55.742,54

  
PAULO FERNANDO FERREIRA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra  
Paulo Fernando Ferreira  
Diretor de Secretaria

*(Trecho extraído do incidente FL 06)*

9. Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de custas judiciais não são de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

10. Considerando que à data de atualização apresentada (**01.04.2014**), a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
<b>SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018</b>						
<b>R\$ 75.522,39</b>						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Oswaldo Pereira da Cruz	19/11/2013	19/11/2013	R\$ 45.254,52	5,422388%	58,30000%	R\$ 75.522,39

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
<b>SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018</b>						
<b>R\$ 10.479,93</b>						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honotários - Sindicato	19/11/2013	19/11/2013	R\$ 6.279,78	5,422388%	58,30000%	R\$ 10.479,93

11. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'TR', em consonância com os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral:

**Critério de Atualização e Fundamentação Legal**

1. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2009 sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009 com acréscimo legal desde a prestação do serviço, conforme Art. 28 da Lei nº 11.941/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do avio prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa TR relativa a 06/2021.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/05/2013 (Art. 30 da Lei nº 8177/91).
5. Juros de mora sobre verbas apuradas antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

**(Trecho extraído Id. 685ca75 da RT nº 0002286-04.2012.5.02.0501)**

12. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria*

*Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.<sup>2</sup> (Original sem grifos)*

\*\*\*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante*

---

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*perícia – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>3</sup> (Original sem grifos).*

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Osvaldo Pereira da Cruz na relação creditícia pelo montante de R\$ 75.522,39 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) na classe trabalhista concursal, bem como à inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 10.479,93 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), na classe quirografário extraconcursal.

**Titular do Crédito:** Osvaldo Pereira da Cruz

**Valor do Crédito:** R\$ 75.522,39

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

**Titular do Crédito:** Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

**Valor do Crédito:** R\$ 10.479,93

**Classificação do Crédito:** Quirografário Extraconcursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Paulo César Carneiro
<b>CPF/CNPJ</b>	041.251.908-95
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 35.000,00	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002235-97.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Paulo César Carneiro, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1000350-19.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

-----

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **PAULO CÉSAR CARNEIRO** no quadro geral de credores da falência do grupo Escriba, pela importância de R\$ 35.000,00 pertencente a classe trabalhista.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

**(Trecho extraído incidente nº 0002235-97.2016.8.26.0609)**

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **13.11.1995 à 13.03.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

-----

O Reclamante foi admitido aos serviços da Reclamada em **13 de novembro de 1995**, para exercer a função de tapeceiro, percebendo como salário a quantia mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que permanece laborando nas dependências da Reclamada.

\*\*\*

Neste ato a reclamada procede à baixa na CTPS do autor para fazer constar a data de saída: 13/03/2015, pendente de carimbo. O reclamante deverá comparecer na sede da reclamada, no prazo de dez dias e em horário comercial, para aposição do carimbo em sua CTPS.

**(Trecho extraído RT nº 1000350-19.2015.5.02.0501)**

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **10.11.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago ao Credor, referente a 100% de parcelas de natureza indenizatória correspondentes a multa do art. 467/CLT, multa do art. 477/CLT, férias +

1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária

**PROCESSO:** 1000350-19.2015.5.02.0501  
**RECLAMANTE:** PAULO CESAR CARNEIRO  
**RECLAMADO(A):** ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

*Em 10 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

\*\*\*

O(A) reclamado(a) paga ao(à) reclamante, neste ato, a importância líquida e total de R\$ 35.000,00, mediante habilitação deste valor nos autos do processo de recuperação judicial 0008477-14.2012.8.26.0609, em favor do reclamante.

\*\*\*

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 7.000,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 2.000,00), férias + 1/3 (R\$ 10.000,00), aviso prévio indenizado(R\$ 6.000,00) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 10.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

*(Trechos extraídos id nº 52128a1 RT nº 1000350-19.2015.5.02.0501)*

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
13.11.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 467/CLT	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467/CLT	R\$ 7.000,00
13.11.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 2.000,00
13.11.1995 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2012/2013	R\$ 1.620,37	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 2012/2013	R\$ 1.712,96
13.11.1995 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2013/2014; 2014/2015	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 2013/2014; 2014/2015	R\$ 6.666,67
13.11.1995 à 25.06.2012	Aviso Prévio Indenizado	R\$ 0,00	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio Indenizado	R\$ 6.000,00
13.11.1995 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 5.157,79	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 842,21
13.11.1995 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 4.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 6.778,16</b>	<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 28.221,84</b>
<b>TOTAL CONCURSAL</b>		<b>R\$ 6.778,16</b>	<b>TOTAL EXTRACONCURSAL</b>		<b>R\$ 28.221,84</b>



7. Neste ínterim, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **10.11.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 6.778,16	33,934134%	R\$ 9.078,27
Extraconcursal	10/11/2015	10/11/2015	R\$ 28.221,84	33,934134%	R\$ 37.798,68

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF<sup>1</sup>, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc.*

<sup>1</sup> Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.<sup>2</sup> **(Original sem grifos)***

\*\*\*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>3</sup> **(Original sem grifos)**.*

## CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Paulo Cesar Carneiro na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.078,27 (nove mil e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 37.798,68 (trinta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal

**Titular do Crédito:** Paulo César Carneiro

**Valor do Crédito:** R\$ 9.078,27

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal - Classe I

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

**Valor do Crédito: R\$ 37.798,68**

**Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Paulo Ricardo Luz
<b>CPF/CNPJ</b>	128.175.428-51
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 320.000,00	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças RT

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0008644-89.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Paulo Ricardo Luz, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de

conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1001674-44.2015.5.02.0501, autuada na 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na classe trabalhista, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador**:

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02/03) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por PAULO RICARDO LUZ, no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, Escriba Instalações e Projetos Ltda, Burns Escriba Participações Ltda e Burns Escriba Montagens de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

**(Trechos extraídos autos de incidente nº 0008644-89.2016.8.26.0609)**

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.08.1995 à 08.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:



**(Trecho extraído RT nº 1001674-44.2015.5.02.0501)**

5. Dando seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência, ocorrida no dia

**30.08.2016**, na qual o MM. juiz laboral apresenta ciência do acordo entre as partes, onde pactuaram o pagamento da quantia de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), a ser pago ao Credor, referente a danos morais, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, cesta básica, conforme se verifica a seguir

PROCESSO: 1001674-44.2015.5.02.0501  
RECLAMANTE: PAULO RICARDO LUZ  
RECLAMADO(A): ECCO MOBILII INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Em 20 de agosto de 2016, na sala de sessões do MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção de Escrivão, Juli MARCOS VINICUS COUTINHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

\*\*\*

O Juízo verifica a petição conjunta de acordo id. Num. 58142af, pelo que não há falar em "arquivamento".

Por outro lado, é imperioso oportunizar ao reclamante o prazo de cinco dias para comparecer ao Juízo de atendimento desta Vara e ratificar os termos da avença, já que na referida petição não consta ainda a sua assinatura.

Havendo ratificação, venham os autos conclusos para homologação, com a respectiva expedição da certidão de habilitação do crédito obreiro no Juízo falimentar. Do contrário, inclua-se em pauta.


Com arribo no acordo, fica excluída a reclamada Ecco Móbelli, ao passo que as reclamadas Age e Planum ficam responsáveis subsidiárias pela avença, caso, no prazo de doze meses, não seja satisfeita a obrigação no Juízo universal.

\*\*\*

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o reclamante Sr. Paulo Ricardo Luz, CPF nº 128.175.428-51, compareceu na Secretaria, nessa data, para ratificar acordo celebrado entre as partes, cujos os termos foram juntados no id 58142af. Dou fé. Nada mais.

Taboão da Serra, 02 de setembro de 2016.

  
Rogério Medici  
Analista Judiciário

\*\*\*

1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (87 DIAS):	R\$ 16.913,41
2. FÉRIAS INDENIZADAS	
(vencidas/dobra/proporcionais) + 1/3:	R\$ 55.730,01
1. INDENIZAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS:	R\$ 6.521,80
2. FGTS + 40%:	R\$ 141.185,04
3. MULTA 477 DA CLT:	R\$ 5.832,21
4. MULTA 467 DA CLT:	R\$ 64.237,32
5. INDENIZAÇÃO DANO MORAL:	R\$ 20.580,00

TOTAL: R\$ 320.000,00

(Trechos extraídos id 6d105fa RT nº 1001674-44.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
01.08.1995 à 25.06.2012	Danos Morais	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 29.580,00
01.08.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 467 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 CLT	R\$ 64.237,52
01.08.1995 à 25.06.2012	Multa do art. 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 CLT	R\$ 5.832,21
01.08.1995 à 25.06.2012	Férias 2013/2014 + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2013/2014 + 1/3	R\$ 55.730,01
01.08.1995 à 25.06.2012	Aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 16.913,41
01.08.1995 à 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 6.521,80
01.08.1995 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 71.819,97	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 12.891,06
01.08.1995 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 56.474,02
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 71.819,97</b>	<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 248.180,03</b>
<b>TOTAL CONCURSAL</b>		<b>R\$ 71.819,97</b>	<b>TOTAL EXTRACONCURSAL</b>		<b>R\$ 248.180,03</b>
<b>TOTAL DAS VERBAS</b>			<b>R\$ 320.000,00</b>		

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, **(30.08.2016)**, resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO***



**MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO<sup>1</sup>. (original sem grifos)**

9. Ainda, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

10. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

11. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o acordo fora homologado em **30.08.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>28/09/2018</b>				
<b>Termo Final Mora</b>	<b>28/09/2018</b>				
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>				
<b>Crédito</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Concursal	30/08/2016	30/08/2016	R\$ 71.819,90	20,390210%	R\$ 86.464,13
Extraconcursal	30/08/2016	30/08/2016	R\$ 248.180,03	20,390210%	R\$ 298.784,46
<b>SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018</b>					<b>R\$ 385.248,59</b>

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF<sup>2</sup>.

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em***

<sup>2</sup> Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.<sup>3</sup> (Original sem grifos)

\*\*\*

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>4</sup> (Original sem grifos).

15. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR,

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

<sup>4</sup> TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência<sup>5</sup>, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos <sup>6</sup> (R\$ 954,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 155.684,46	Quirografário
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 298.784,46</b>	

## CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentado, para incluir o crédito em favor do Credor Paulo Ricardo Luz na relação creditícia pelo montante de R\$ 385.248,59 (trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) sendo o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal e o montante de R\$ 155.684,46 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) na classe quirografária extraconcursal, bem como, o montante de R\$ 86.464,13 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) na classe trabalhista concursal.

<b>Titular do Crédito:</b> Paulo Ricardo Luz
<b>Valor do Crédito:</b> R\$ 143.100,00
<b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Extraconcursal - Classe I
<b>Valor do Crédito:</b> R\$ 155.684,46
<b>Classificação do Crédito:</b> Quirografária Extraconcursal - Classe VI
<b>Valor do Crédito:</b> R\$ 86.464,13
<b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista Concursal - Classe I

## ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

<sup>5</sup> [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

<sup>6</sup> <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n° 303.042**

**CRC n° 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Planus Projetos & Serviços Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	05.006.839/0001-50
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 987.402,09	Quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 1.956.480,90	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Planilha de cálculos
ii	Notas Fiscais

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito por Planus Projetos & Serviços Ltda., por meio do qual pretende a retificação de seu crédito quirografário para que passe a constar a seu favor importância de R\$ 1.956.480,90 (um milhão novecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos).

2. Aduz a Credora que o seu crédito advém das Notas Fiscais de n.ºs 05, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 e dos empréstimos realizados entre as partes.

3. Nesta toada, informou que, apesar de constar arrolada no Edital que alude o art. 7º, §2º da LFR, apresentada pelo pretérito Administrador Judicial pela quantia de R\$ 987.402,97 (novecentos e oitenta e sete centavos e quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), a Recuperanda, ora, a Falida, quando da apresentação do seu Plano de Recuperação Judicial incluiu a credora pelo montante de R\$ 1.956.480,90 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), valor este que a Credora **entende** ser oriundo das NF'sº 5, 11, 13 e empréstimos, sendo o montante pleiteia pela retificação.

Soma do Valor R\$	TIPO	EMPRESA	Nome / Razão Social	Total
				208.051,89
	GARANTIA REAL			1.018,94
	QUIROGRAFÁRIOS	INSTALAÇÕES	Armazém Nacional Comércio de Alim.Ltda	130.800,00
			BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1.112,50
			Cenofaco Edit. de Publ Tributários Ltda	184.775,00
			Gov Mont/Vendição de Masc.Anoj.Motors M.	225,00
			Mecânica Mar Diesel Ltda. - MEI	19.406,09
			Nutrin Sabanas de Alimentação Ltda	4.073,25
			Panificadora Celeste Ltda - EPP	146.560,17
			Planus Projetos & Serviços Ltda	188,47
			***	
			Pier Comércio de Máquinas e Acess. Ltda	1.809.920,78
			Planus Projetos & Serviços Ltda	2.119,00
			Preci Casting Ind Met Ltda EPP	1.000,00

*(Trechos extraídos do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 739/803 dos autos principais)*

\*\*\*

Planus Projetos & Serviços Ltda	Classe III	1.000.000,00	1.956.480,90	Flávia O. da Silva
---------------------------------	------------	--------------	--------------	--------------------

*(Trecho extraído do aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2.186/2.197 dos autos principais)*

4. Pois bem! De proêmio, cumpre consignar que ao compulsar o Relatório Explicativo colacionado aos autos principais às fls. 2.150/2.203, constatou-se que o crédito em testilha já foi objeto de análise administrativa pelo pretérito Administrador Judicial, oportunidade em que, negou provimento ao pedido de majoração do crédito, devendo o credor permanecer arrolado pela quantia de R\$ 987.402,97 (novecentos e oitenta e sete centavos e quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), conforme a seguir demonstrado:

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Quirografário**

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA	R\$ 987.402,97

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Quirografário**

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.956.480,90

\*\*\*

c) **Divergência**

O requerente apresentou divergência de crédito, autuada às fls. 1981/2030 dos autos.

Informa que é credor da Recuperanda por prestação de serviços de elaboração de projetos e mútuo, representados pelas notas fiscais nº 12, 14, 15, 16, 5, 11 e 13, e instrumento particular de contrato de mútuo nº 1/2010, todos acostados a presente divergência.

Requer a majoração do montante de R\$ 987.402,97, relacionado no edital de credores quirografários, para que passe a constar do efetivo rol, o montante de R\$ 1.956.480,90, atualizado até 18.06.2012, mantendo-se a classificação original.

Não apresentou todos os documentos que suportam o pleito.

\*\*\*



## 2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, III da Lei 11.101/2005, uma vez o habilitante não juntou a totalidade das notas fiscais acompanhadas de seus respectivos aceites pela Recuperanda, bem como a nota promissória decorrente do contrato de mútuo que suportam o montante histórico pleiteado.

## 3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico,

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

*(Cópia extraída de fls. 2.180/2.181- dos autos principais)*

5. Desta feita, a Administradora Judicial informa que a credora consta na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR , pelo valor de R\$ 987.402,97 (novecentos e oitenta e sete centavos e quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), na classe quirografária, **sendo este valor correto a ser considerado**, veja-se:


Pinheiro Neto Advogados	3.004,90	-	987.402,97
Planus Projetos & Serviços Ltda	987.402,97	-	186,47
Planus Seguros Companhia de Seguros Gerais	186,47	-	2.110,00

*(Trecho extraído da fl. 2.153 dos autos principais)*

6. Para corroborar com o seu pleito, a Credora juntou nos autos do incidente de crédito o contrato de mútuo realizado entre as partes, bem como, as notas fiscais eletrônicas de n.º 5, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, relativas à prestação dos serviços ofertada pela credora, contudo, **sem conter a prova da efetiva prestação de serviços em relação a cada um documento juntado que pretende habilitar**, mesmo após a negativa sob o argumento de ausência de documentação do pelo pretérito Administrador Judicial. Veja-se:

 <p>Prefeitura Municipal de Taboão da Serra Secretaria Municipal da Fazenda Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e</p>	Número da Nota <b>S/NFE</b>
	Data e Hora de Emissão <b>29/11/2011 17:29:50</b>
	Código de Verificação <b>8423A3AE4F403D135F38</b>
	Página 1
<b>PRESTADOR</b>	
CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50      Inscrição Municipal: 22959	
Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda	
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - prédio 1	
Bairro: Chácara Agrindus      CEP: 06.763-015	
Município: TABOAO DA SERRA - SP	
E-mail: financeiro@escrfbanet.com.br	
<b>TOMADOR</b>	
CPF/CNPJ: 06.093.979/0001-76      Inscrição Municipal:	
Nome/Razão Social: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131	
Bairro: Chácara Agrindus	
Município: TABOAO DA SERRA - SP      CEP: 06.763-015	
E-mail:	
<b>Discriminação dos Serviços</b>	
Laboração de Projetos e Layouts/Desenhos	
Valor: Contra apresentação - R\$ 56.310,00	

\*\*\*

<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 60.000,00</b>				
<b>Código do Serviço</b>				
1.01 - Serviços de desenhos técnicos.				
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	60.000,00	2,00	1.200,00	0,00
<b>Outras Informações</b>				
Data de vencimento do ISS desta NF-e: 15/12/2011 				

(NF de n.º 05)

\*\*\*



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota  
**11/NFE**  
Data e Hora de Emissão  
**29/12/2011 16:02:33**  
Código de Verificação  
**4953A1B4D8886F300CDE**  
Página 1

**PRESTADOR**

CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50 Inscrição Municipal: 22959  
Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda  
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - prédio 1  
Bairro: Chácara Agrindus CEP: 06.763-015  
Município: TABOAO DA SERRA - SP  
E-mail: financeiro@escribanet.com.br

**TOMADOR**

CPF/CNPJ: 06.093.979/0001-76 Inscrição Municipal:  
Nome/Razão Social: ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131  
Bairro: Chácara Agrindus  
Município: TABOAO DA SERRA - SP CEP: 06.763-015  
E-mail:

**Discriminação dos Serviços**

SERVICOS DE PROJETOS LAY-OUTS  
ENCARGAMENTO C/APRESENTACAO - VL.R\$ 132.733,46

\*\*\*

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 141.431,50

**Código do Serviço**

2.01 - Serviços de desenhos técnicos.


Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	141.431,50	2,00	2.828,63	0,00

**Outras Informações**

Data de vencimento do ISS desta NF-e: 15/01/2012 →

(NF de n.º 11)

\*\*\*

 Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e


Número da Nota: 12/NFE  
Data e Hora de Emissão: 30/01/2012 17:48:51  
Código de Verificação: 1AC5F3502A4FE8FC89F1  
Página 1

**PRESTADOR**  
CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50 Inscrição Municipal: 22959  
Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda  
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - prédio 1  
Bairro: Chácara Agrindus CEP: 06.763-015  
Município: TABOAO DA SERRA - SP  
E-mail: financeiro@escribanet.com.br

**TOMADOR**  
F/CNPJ: 06.094.252/0001-03 Inscrição Municipal: 23859  
Nome/Razão Social: Escriba Instalações e Projetos Ltda  
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala A  
Bairro: Chácara Agrindus  
Município: TABOAO DA SERRA - SP CEP: 06.763-015  
E-mail: financeiro@escribanet.com.br


**Discriminação dos Serviços**  
Elaboração de Projetos e Layouts/Desenhos  
Valor: Contra Apresentação - 39.262,26  
1,5% - R\$ 627,53  
3%/COPINS/CSLL 4,65% - R\$ 1.945,33

\*\*\*


<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 41.835,12</b>				
<b>Código do Serviço</b>				
01 - Serviços de desenhos técnicos.				
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	41.835,12	2,00	836,70	0,00
<b>Outras Informações</b>				
Data de vencimento do ISS desta NF-e: 15/02/2012 				

(NF de n.º 12)

\*\*\*\*


 <p><b>Prefeitura Municipal de Taboão da Serra</b> Secretaria Municipal da Fazenda <b>Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e</b></p>	Número da Nota <b>13/NFE</b>
	Data e Hora de Emissão <b>31/01/2012 17:18:27</b>
	Código de Verificação <b>F57DF3241EF8FB556C48</b>
	Página 1
<b>PRESTADOR</b>	
CPF/CNPJ: <b>05.006.839/0001-50</b> Inscrição Municipal: <b>22959</b> Nome/Razão Social: <b>Planus Projetos &amp; Serviços Ltda</b> Endereço: <b>Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - prédio 1</b> Bairro: <b>Chácara Agrindus</b> CEP: <b>06.763-015</b> Município: <b>TABOAO DA SERRA - SP</b> E-mail: <b>financeiro@escribanet.com.br</b>	
<b>TOMADOR</b>	
PF/CNPJ: <b>06.093.979/0001-76</b> Inscrição Municipal: Nome/Razão Social: <b>ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA</b> Endereço: <b>Avenida José Dini - Num: 131</b> Bairro: <b>Chácara Agrindus</b> Município: <b>TABOAO DA SERRA - SP</b> CEP: <b>06.763-015</b> E-mail:	
<b>Discriminação dos Serviços</b>	
Laboração de Projetos e Layouts/Desenhos Incidência: Contra Apresentação - R\$ 25.258,93	

\*\*\*


<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 26.914,15</b>				
<b>Código do Serviço</b>				
1.01 - Serviços de desenhos técnicos.				
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	26.914,15	2,00	538,28	0,00
<b>Outras Informações</b>				
Data de vencimento do ISS desta NF-e: 15/02/2012 				

(NF n° 13)

\*\*\*

 <p><b>Prefeitura Municipal de Taboão da Serra</b> Secretaria Municipal da Fazenda <b>Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e</b></p>	Número da Nota <b>14/NFE</b>
	Data e Hora de Emissão <b>29/02/2012 09:34:37</b>
	Código de Verificação <b>1123966668C8D9FC107C</b>
	Página 1
<b>PRESTADOR</b>	
CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50      Inscrição Municipal: 22959 Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - prédio 1 Bairro: Chácara Agrindus      CEP: 06.763-015 Município: TABOAO DA SERRA - SP E-mail: financeiro@escribanet.com.br	
<b>TOMADOR</b>	
NF/CNPJ: 06.094.252/0001-03      Inscrição Municipal: 23859 Nome/Razão Social: Escriba Instalações e Projetos Ltda Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala A Bairro: Chácara Agrindus Município: TABOAO DA SERRA - SP      CEP: 06.763-015 E-mail: financeiro@escribanet.com.br	
<b>Discriminação dos Serviços</b>	
Prestação de Projetos e Layouts/Desenhos Valor: Contra Apresentação - R\$ 37.901,19	

\*\*\*

<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 40.384,86</b>				
<b>Código do Serviço</b>				
.01 - Serviços de desenhos técnicos.				
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	40.384,86	2,00	807,69	0,00
<b>Outras Informações</b>				
Data de vencimento do ISS desta Nf-e: 15/03/2012 				

(NF de n.º 14)

\*\*\*





Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota	15/NFE
Data e Hora de Emissão	29/02/2012 18:00:16
Código de Verificação	14ECCE868193DA679DCD
Página 1	

**PRESTADOR**

CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50 Inscrição Municipal: 22959  
Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda  
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - prédio 1  
Bairro: Chácara Agrindus CEP: 06.763-015  
Município: TABOAO DA SERRA - SP  
E-mail: financeiro@escribanet.com.br

**TOMADOR**

CPF/CNPJ: 06.094.252/0001-03 Inscrição Municipal: 23859  
Nome/Razão Social: Escriba Instalações e Projetos Ltda  
Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala A  
Bairro: Chácara Agrindus  
Município: TABOAO DA SERRA - SP CEP: 06.763-015  
E-mail: financeiro@escribanet.com.br

**Discriminação dos Serviços**

Elaboração de Projetos e Layouts/Desenhos  
Valor: contra apresentação - R\$ 28.927,64

\*\*\*

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 30.823,27				
<b>Código do Serviço</b>				
01 - Serviços de desenhos técnicos.				
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	30.823,27	2,00	616,46	0,00
<b>Outras Informações</b>				
Data de vencimento do ISS desta Nf-e: 15/03/2012 →				

(NF de n.º 15)

\*\*\*

 Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Número da Nota <b>16/NFE</b>
Data e Hora de Emissão <b>30/03/2012 17:33:41</b>
Código de Verificação <b>904909C689A054474085</b>
Página 1

**PRESTADOR**  
CPF/CNPJ: 05.006.839/0001-50      Inscrição Municipal: 22959  
Nome/Razão Social: Planus Projetos & Serviços Ltda

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala 1 - prédio 1  
Bairro: Chácara Agrindus      CEP: 06.763-015  
Município: TABOAO DA SERRA - SP  
E-mail: financeiro@escribanet.com.br


**TOMADOR**  
CPF/CNPJ: 06.094.252/0001-03      Inscrição Municipal: 23859  
Nome/Razão Social: Escriba Instalações e Projetos Ltda

Endereço: Avenida José Dini - Num: 131 - sala A  
Bairro: Chácara Agrindus  
Município: TABOAO DA SERRA - SP      CEP: 06.763-015  
E-mail: financeiro@escribanet.com.br

**Discriminação dos Serviços**

Elaboração de Projetos e Layouts/Desenhos  
Valor: Contra apresentação - R\$ 33.550,20

\*\*\*

<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 35.748,75</b>				
<b>Código do Serviço</b>				
1.01 - Serviços de desenhos técnicos.				
Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Retenção Fonte (R\$)
0,00	35.748,75	2,00	714,97	0,00
<b>Outras Informações</b>				
Data de vencimento do ISS desta NF-e: 15/04/2012 				

(NF de n.º 16)

7. Ademais, em análise ao Instrumento Particular de Contrato Mútuo n.º 01/2010, a *Expert* notou que as partes firmaram que o valor total da dívida estaria consignado e garantido por uma nota promissória, na qual, seria ressarcida após o efetivo recebimento do pagamento integral, confira-se:



### CLÁUSULA 3ª - DA NOTA PROMISSÓRIA

- 3.1. Em garantia ao pagamento da DÍVIDA, a MUTUÁRIA fornece ao MUTUANTE, neste ato, 1 (uma) Nota Promissória no valor total da DÍVIDA, com vencimento na Data de Vencimento.
- 3.2. O MUTUANTE fica obrigado a restituir à MUTUÁRIA a Nota Promissória a ela fornecida nos termos do item 3.1 acima, mediante o efetivo recebimento do pagamento integral da DÍVIDA, devidamente acrescida dos encargos ajustados nos termos deste CONTRATO.

*(Trecho extraído da fl. 29 do IC.)*

8. Ocorre que, apesar da credora acostar no incidente de crédito o contrato em questão, esta deixou de anexar ao pedido de divergência do crédito, a nota promissória vinculada ao contrato, a qual comprovaria o valor requerido referente ao instrumento particular. Nesse sentido, cumpre pontuar que quando da análise pelo pretérito administrador judicial, constatou-se a ausência documental. Veja-se:

#### 2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, III da Lei 11.101/2005, uma vez o habilitante não juntou a totalidade das notas fiscais acompanhadas de seus respectivos aceites pela Recuperanda, bem como a nota promissória decorrente do contrato de mútuo que suportam o montante histórico pleiteado.

#### 3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

*(Trecho extraído da fl. 2.181 dos autos principais)*

9. Deste modo, em que pese o informado pelo antigo administrador judicial quando da análise administrativa do feito, a credora **nem sequer** juntou ao incidente de crédito os canhotos devidamente assinados a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços, bem como, a nota promissória referente ao contrato.

10. Logo, frisa-se que os documentos juntados pela Credora trazem apenas elementos quanto à prestação de serviço atinente às notas fiscais eletrônicas apresentadas, contudo, não comprovam que houve a efetiva prestação do serviço.

11. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmou o entendimento de que é um ônus da credora comprovar a efetiva entrega das mercadorias e/ou prestação de serviço, não bastando a simples juntada das notas fiscais eletrônicas, *in verbis*:

*“Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção com indeferimento da inicial. Inconformismo. Acolhimento. **Duplicata. Requisitos indispensáveis à executividade dos títulos observados. Inteligência do art. 15, II, da Lei n. 5.474/68. Notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, bem como os respectivos instrumentos de protesto e boletos bancários de cobrança. Possibilidade da realização do protesto por indicação. Inteligência do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido<sup>1</sup>. **(original sem grifos)**”***

\*\*\*

*“MONITÓRIA. **Duplicata. Ausência de prova da entrega das mercadorias descritas nas respectivas notas fiscais que ensejaram os saques das duplicatas protestadas por indicação.** Aceite por presunção não configurado. Descumprimento do ônus probatório da apelante quanto à causalidade dos títulos de crédito que amparam o pedido monitório. Descaracterização do art. 700, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”<sup>2</sup> **(original sem grifos)***

\*\*\*

---

<sup>1</sup> TJ-SP. Apelação Cível 1026023-54.2017..26.0071, Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 13/09/2019

<sup>2</sup> TJ-SP. Apelação Cível 1013040-96.2018.8.26.0100, Relatora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 20/08/2021

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000)  
Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo  
pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da  
habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito  
que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se  
pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais  
eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço,  
sendo necessária a demonstração de remessa do documento à  
tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que  
não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação  
dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).  
Decisão acertada. Recurso improvido.”<sup>3</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA  
VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME  
DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta  
Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de  
execução de duplicata virtual, desde que devidamente  
acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos  
comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do  
serviço. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no  
recurso especial, a despeito da oposição de embargos  
declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211  
do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não pronunciamento do  
tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a  
execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7  
do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não  
provido.*<sup>4</sup>**

---

<sup>3</sup> TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

<sup>4</sup> STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

12. Ademais, faz-se necessário destacar que de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação e/ou retificação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*III – os **documentos comprobatórios do crédito** e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

13. Neste ponto, salienta-se que a ausência inequívoca do crédito pleiteado, a *Expert* entende pelo não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.<sup>5</sup> (**original sem grifos**).*

\*\*\*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência** – Inconformismo – **Não acolhimento** – **Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao*

---

<sup>5</sup> TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.<sup>6</sup> (original sem grifos).

\*\*\*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.<sup>7</sup>*

14. Deste modo, entende a Administradora Judicial que a existência do crédito não foi suficientemente demonstrada pela Credora, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, motivo pelo qual se rejeita o pedido de divergência, mantendo-se pela monta já arrolada.

#### CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita-se** a divergência de crédito aduzida pela Credora Planus Projetos & Serviços Ltda, ante a não demonstração da existência do crédito, devendo ser mantido o valor arrolado pelas falidas.

**Titular do Crédito:** Planus Projetos & Serviços Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 987.402,97 (valor declarado)

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

<sup>6</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

<sup>7</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
R\$ 261.580,68	Tributário
R\$ 26.359,24	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006739-27.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 287.939,92 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e nove mil e noventa e dois centavos), sendo o montante de R\$ 261.580,68 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) na classe

tributária, bem como o montante de R\$ 26.359,24 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.6.14.087633-24	R\$ 5.733,97
80.6.14.087634-05	R\$ 231.969,24
80.7.14.019481-72	R\$ 50.236,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 287.939,92</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0005483-45.2015.403.6182, em trâmite perante à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento



*pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0005483-45.2015.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

PROCESSO	0005483-45.2015.4.03.6182 <a href="#">[Consulte este processo no TRF]</a>
DATA PROTOCOLO	22/01/2015
CLASSE	99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE	UNIAO FEDERAL
ADV.	Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA
EXECUTADO	BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME
ADV.	SP093497 - EDUARDO BIRKMAN e outro
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	13a Vara / SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	SOBRESTADO
TIPO	
DISTRIBUIÇÃO	DISTR. AUTOMATICA em 22/01/2015
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	33-B em 23/03/2022
VALOR CAUSA	214.097,01
	<a href="#">Consulta C.D.A.</a>

#### MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<a href="#">45</a>	13/11/2019	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL conf. Guia n.15/2019 (13a. Vara) (em Secretaria)
<a href="#">44</a>	02/11/2019	DEPOSITO NA SECRETARIA

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0005483-45.2015.4.03.618)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de **2009 à 2012** conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.6.14.087633-24	R\$ 5.733,97	15/12/2009
80.6.14.087634-05	R\$ 231.969,24	23/03/2012
80.7.14.019481-72	R\$ 50.236,71	25/05/2012
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 287.939,92</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.6.14.087633-24	2.365,87	473,16	1.939,28	955,66	5.733,97
80.6.14.087634-05	106.389,38	21.277,85	65.640,47	38.661,54	231.969,24
80.7.14.019481-72	23.041,24	4.608,23	14.214,46	8.372,78	50.236,71
<b>TOTAL R\$</b>	<b>131.796,49</b>	<b>26.359,24</b>	<b>81.794,21</b>	<b>47.989,98</b>	<b>287.939,92</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>261.560,68</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>26.359,24</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>287.939,92</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>				<b>29/09/18</b>	

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.6.14.087633-24	Ativo	R\$ 2.365,87	R\$ 1.939,28	R\$ 473,16	R\$ 955,66	R\$ 5.733,97
80.6.14.087634-05	Ativo	R\$ 106.389,38	R\$ 65.640,47	R\$ 21.277,85	R\$ 38.661,54	R\$ 231.969,24
80.7.14.019481-72	Ativo	R\$ 23.041,24	R\$ 14.214,46	R\$ 4.608,23	R\$ 8.372,78	R\$ 50.236,71
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 131.796,49</b>	<b>R\$ 81.794,21</b>	<b>R\$ 26.359,24</b>	<b>R\$ 47.989,98</b>	<b>R\$ 287.939,92</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 261.580,68</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 26.359,24</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos

*resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>7</sup> (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 26.359,24 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na classe subquirográfica.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 261.580,68 (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 26.359,24 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 261.580,68

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 26.359,24

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC n° 1SP322499/O-3**

**OAB/SP n° 303.042**

**Contador**

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido</b>	<b>Classificação do crédito pretendido</b>
R\$ 340.788,65	Tributário
R\$ 29.398,49	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1000266-88.2020.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 370.187,14 (trezentos e setenta mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), sendo o montante de R\$ 340.788,65 (trezentos e quarenta mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) na classe tributária,

bem como o montante de R\$ 29.398,49 (vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80 6 12 035040-84	R\$ 306.698,23
80 7 12 013859-80	R\$ 63.488,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 370.187,13</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0000862-36.2013.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento



*pele fisca, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0000862-36.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

0000862-36.2013.8.26.0609	
Classe Execução Fiscal	Assunto Divida Ativa
Foro Foro de Trabalho de Santa	Vara SAF - Serviço de Apoio Fiscal
Juiz NELSON RICARDO CASALBERO	
PARTES DO PROCESSO	
Exeção	FAZENDA PUBLICA NACIONAL Advogado: Maria Regina Domingues Alves
Executado	Escritório Instalacoes e Projetos Ltda Advogado: Eduardo Sirkman
MOVIMENTAÇÕES:	
Data	Evento
29/09/2021	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0154/2021 Data de Disponibilização: 29/09/2021 Data de Publicação: 30/09/2021 Número do Diário: 3371 Páginas: 2930-2933
26/09/2021	Remetido ao DJE Relação: 0154/2021 Tor do ato: Listas. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se Advogados: Eduardo Sirkman (OAB 95497/SP)
17/09/2021	<input type="checkbox"/> Decisão Vistos. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se:

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0000862-36.2013.8.26.0609)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2009 conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80 6 12 035040-84	R\$ 306.698,23	25/03/2009

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

80 7 12 013859-80	R\$ 63.488,90	25/03/2009
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 370.187,13</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 6 12 035040-84	121.779,78	24.355,92	109.446,16	51.116,37	306.698,23
80 7 12 013859-80	25.213,02	5.042,57	22.451,83	10.581,48	63.488,90
<b>TOTAL R\$</b>	<b>146.992,80</b>	<b>29.398,49</b>	<b>132.097,99</b>	<b>61.697,85</b>	<b>370.187,14</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>340.788,65</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>29.398,49</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>370.187,14</b>

*(Trecho extraído incidente nº 1000266-88.2020.8.26.0609)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
49.049.369-6	Ativo	R\$ 121.779,78	R\$ 109.446,16	R\$ 24.355,92	R\$ 51.116,37	R\$ 306.698,23
49.049.370-0	Ativo	R\$ 25.213,02	R\$ 22.651,83	R\$ 5.042,57	R\$ 10.581,48	R\$ 63.488,90
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 146.992,80</b>	<b>R\$ 132.097,99</b>	<b>R\$ 29.398,49</b>	<b>R\$ 61.697,85</b>	<b>R\$ 370.187,13</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 340.788,64</b>				

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem**

estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>7</sup> (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 29.398,49 (vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) na classe subquirográfica.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 340.788,65 (trezentos e quarenta mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 29.398,49 (vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 340.788,65

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 29.398,49

**Classificação do Crédito:** Subquirográfica

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP n° 303.042**

**CRC n° 1SP322499/O-3**  
**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 4.103.188,33	Tributário
R\$ 358.298,38	Subquirográfico

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002476-49.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 4.461.486,71 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo o montante de

R\$ 4.103.188,33 (quatro milhões cento e três mil cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 358.298,38 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80 3 12 000489-06	R\$ 1.156.308,02
80 3 12 000903-50	R\$ 813.147,29
80 6 12 008078-84	R\$ 1.323.857,88
80 6 12 016904-50	R\$ 880.756,57
80 7 12 003859-36	287.416,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.461.486,70</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0012182-20.2012.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de*

---

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento





ocorreu entre os anos de 2009 e 2010 conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80 3 12 000489-06	R\$ 1.156.308,02	23/01/2009
80 3 12 000903-50	R\$ 813.147,29	24/12/2009
80 6 12 008078-84	R\$ 1.323.857,88	26/02/2009
80 6 12 016904-50	R\$ 880.756,57	25/02/2010
80 7 12 003859-36	287.416,94	26/02/2009
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.461.486,70</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>6</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 3 12 000489-06	455.765,43	91.153,03	416.671,56	192.718,00	1.156.308,02
80 3 12 000903-50	338.854,17	67.770,81	270.997,76	135.524,55	813.147,29
80 6 12 008078-84	522.460,84	104.492,12	476.261,94	220.642,98	1.323.857,88
80 6 12 016904-50	360.983,25	72.196,63	300.783,93	146.792,76	880.756,57
80 7 12 003859-36	113.429,20	22.685,79	103.399,13	47.902,82	287.416,94
<b>TOTAL R\$</b>	<b>1.791.492,89</b>	<b>358.298,38</b>	<b>1.568.114,32</b>	<b>743.581,12</b>	<b>4.461.486,71</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>4.103.188,33</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>358.298,38</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>4.461.486,71</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>				<b>25-02-2018</b>	

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80 3 12 000489-06	Ativo	R\$ 455.765,43	R\$ 416.671,56	R\$ 91.153,03	R\$ 192.718,00	R\$ 1.156.308,02
80 3 12 000903-50	Ativo	R\$ 338.854,17	R\$ 270.997,76	R\$ 67.770,81	R\$ 135.524,55	R\$ 813.147,29
80 6 12 008078-84	Ativo	R\$ 522.460,84	R\$ 476.261,94	R\$ 104.492,12	R\$ 220.642,98	R\$ 1.323.857,88
80 6 12 016904-50	Ativo	R\$ 360.983,25	R\$ 300.783,93	R\$ 72.196,63	R\$ 146.792,76	R\$ 880.756,57
80 7 12 003859-36	Ativo	R\$ 113.429,20	R\$ 103.399,13	R\$ 22.685,79	R\$ 47.902,82	R\$ 287.416,94
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.791.492,89</b>	<b>R\$ 1.568.114,32</b>	<b>R\$ 358.298,38</b>	<b>R\$ 743.581,11</b>	<b>R\$ 4.461.486,70</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 4.103.188,33</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 358.298,38</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios

*de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>7</sup> (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>8</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 358.298,38 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) na classe subquirografia.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma

---

<sup>7</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>8</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

a seguir discriminada **(i)** R\$ 4.103.188,33 (quatro milhões cento e três mil cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 358.298,38 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) na classe na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 4.103.188,33

**Classificação do Crédito:** Tributária

**Valor do Crédito:** R\$ 358.298,38

**Classificação do Crédito:** Subquirografia

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 234.379,88	Tributário
R\$ 24.614,57	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1004068-31.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 258.994,45 (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo o montante de R\$

234.379,88 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 24.614,57 (vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
44.082.532-6	R\$ 42.807,61
44.082.533-4	R\$ 216.186,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 258.994,45</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0003719-21.2014.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento



*pele fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0003719-21.2014.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

0003719-21.2014.8.26.0609

Classe: Execução Fiscal | Assunto: Contribuições Sociais | Foro: Foro de Trabalho da Sema | VPM: SAF - Serviço de Anexo Fiscal | JUIZ: RAFAEL SAUCH

**PARTES DO PROCESSO**

Grupo:	A UNIÃO
Advogado:	Natalia Cavatini de Araújo
Grupo:	Escritório/Instalações e Projetos Ltda
Advogado:	Eduardo Brimman

**MOVIMENTAÇÕES**

Data:	18/10/2019	Evento:	Decisão
			Victor. Fil.58/59: Aguarda-se o prazo por um ora. Após, dá-se vista e aguarda. Atina-se.
Data:	16/03/2019	Evento:	Recebidos os Autos de Procuradoria Federal
			CARGA A SER RETORNADA EM 24/05/2019 Tipo de local de destino: Cartório Especialização do local de destino: Cartório da SAF - Setor de Anexo Fiscal
Data:	13/02/2019	Evento:	Remessa para Ar. e Distribuição e Distribuição de Autos

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0003719-21.2014.8.26.0609)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2013, **ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
--------	-------	------------

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

44.082.532-6	R\$ 42.807,61	04/2013
44.082.533-4	R\$ 216.186,84	04/2013
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 258.994,45</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>7</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
44.082.532-6	20.337,76	4.067,56	11.267,70	7.134,60	42.807,61
44.082.533-4	102.735,10	20.547,01	56.873,59	36.031,14	216.186,84
<b>TOTAL R\$</b>	<b>123.072,86</b>	<b>24.614,57</b>	<b>68.141,29</b>	<b>43.165,74</b>	<b>258.994,45</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>234.379,89</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>24.614,57</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>258.994,45</b>
<b>JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA</b>				<b>25-09-2018</b>	

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.º A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
-----	----------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------	-------

<sup>7</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

44.082.532-6	Ativo	R\$ 20.337,75	R\$ 11.267,70	R\$ 4.067,56	R\$ 7.134,60	R\$ 42.807,61
44.082.533-4	Ativo	R\$ 102.735,10	R\$ 56.873,59	R\$ 20.547,01	R\$ 36.031,14	R\$ 216.186,84
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 123.072,85</b>	<b>R\$ 68.141,29</b>	<b>R\$ 24.614,57</b>	<b>R\$ 43.165,74</b>	<b>R\$ 258.994,45</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>R\$ 234.379,88</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 24.614,57</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do**

CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>8</sup> (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação da multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>9</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 24.614,57 (vinte e quatro mil seiscientos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) na classe subquirografia Concursal.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

#### CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 234.379,88 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 24.614,57 (vinte e quatro mil seiscientos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) na classe na Classe Subquirografia Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 234.379,88

**Classificação do Crédito:** Tributária

<sup>8</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>9</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

**Valor do Crédito: R\$ 24.614,57**  
**Classificação do Crédito: Subquirografia**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido</b>	<b>Classificação do crédito pretendido</b>
R\$ 620.546,52	Tributário
R\$ 58.188,02	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1004071-83.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 678.734,54 (seiscentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$

620.546,52 (seiscentos e vinte mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 58.188,02 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito mil e dois centavos), na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
36.978.631-9	R\$ 76.635,40
36.978.632-7	R\$ 417.864,82
45.621.172-1	R\$ 164.375,60
45.621.173-0	R\$ 19.858,73
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 678.734,55</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0008848-07.2014.8.26.0609, em em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento



*hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0008848-07.2014.8.26.0609, é possível constatar que fora determinado a suspensão de 01 ano dos autos, sendo que até o presente momento encontra-se sem movimentação:

0008848-07.2014.8.26.0609	
Classe: Execução Fiscal	Assunto: Dívida Ativa
PARTES DO PROCESSO	
Exeqta:	A UNIÃO
Exeqtdo:	Escritório Instalações e Projetos Ltda Advogado: Eduardo Birman
MOVIMENTAÇÕES	
Data:	Movimento:
10/10/2019	<input type="checkbox"/> Processo Suspenso por 1 ano SUSPENSÃO 1 ANO

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº0008848-07.2014.8.26.0609)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

ocorreu entre os anos de **2010 e 2013, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
36.978.631-9	R\$ 76.635,40	1/2010
36.978.632-7	R\$ 417.864,82	12/2009
45.621.172-1	R\$ 164.375,60	10/2013
45.621.173-0	R\$ 19.858,73	10/2013
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 678.734,55</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>7</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
36.978.631-9	31.191,62	6.238,32	26.432,89	12.772,57	76.635,40
36.978.632-7	169.647,00	33.929,50	144.643,19	69.644,14	417.864,82
45.621.172-1	80.401,60	16.080,33	40.497,74	27.395,93	164.375,60
45.621.173-0	9.698,91	1.939,78	4.910,25	3.309,79	19.858,73
<b>TOTAL R\$</b>	<b>290.940,03</b>	<b>58.188,02</b>	<b>210.484,07</b>	<b>113.122,42</b>	<b>678.734,54</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>620.546,52</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>58.188,02</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>678.734,54</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>				<b>28-08-2018</b>	

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de

<sup>7</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
36.978.631-9	Ativo	R\$ 31.191,62	R\$ 26.432,89	R\$ 6.238,32	R\$ 12.772,57	R\$ 76.635,40
36.978.632-7	Ativo	R\$ 169.647,90	R\$ 144.643,19	R\$ 33.929,59	R\$ 69.644,14	R\$ 417.864,82
45.621.172-1	Ativo	R\$ 80.401,60	R\$ 40.497,74	R\$ 16.080,33	R\$ 27.395,93	R\$ 164.375,60
45.621.173-0	Ativo	R\$ 9.698,91	R\$ 4.910,25	R\$ 1.939,78	R\$ 3.309,79	R\$ 19.858,73
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 290.940,03</b>	<b>R\$ 216.484,07</b>	<b>R\$ 58.188,02</b>	<b>R\$ 113.122,43</b>	<b>R\$ 678.734,55</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO CONCURSAL</b>		<b>R\$ 620.546,53</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>R\$ 58.188,02</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese

*firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>8</sup> (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>9</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 58.188,02 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito mil e dois centavos)**.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 620.546,52 (seiscentos e vinte mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na Classe Tributária concursal, nos termos do art. 83, III da

---

<sup>8</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>9</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

LFR, (ii) R\$ 58.188,02 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e oito mil e dois centavos) na Classe Subquirografia concursal, nos termos do art 83, VII da LFR.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 620.546,52

**Classificação do Crédito:** Tributária Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 58.188,02

**Classificação do Crédito:** Subquirografia Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 84.713,22	Tributário
R\$ 8.828,52	Subquirográfico

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Demonstrativo de Cálculos
iii	Cópia da Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006083-70.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 93.541,74 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 84.713,22 (oitenta e quatro mil setecentos e treze reais e vinte e dois centavos) na classe tributária, bem como o

montante de R\$ 8.828,52 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 43.203.484-6.

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidão de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0011975-84.2013.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço/Setor do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos da CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessária a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente



para afastar o óbice da *dúplice garantia* e, por conseguinte, da ocorrência de *bis in idem*. 5. *Recurso especial provido.*<sup>5</sup> (Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos física, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0011975-84.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

0011975-84.2013.8.26.0609  
Class: Execução Fiscal | Origin: Divisão Ativa | Forum: Fórum de Taboão da Serra | Judge: JAF - Serviço de Apoio Fiscal | Judge's Name: Rafael de Romão

PARTES DO PROCESSO  
Parte: UNIAO  
Réu: Escola Comercio de Móveis Ltda  
Advogado: Eduardo Birman

INDICAMENTOS  
Data: 07/02/2020 | Assunto: Certificado de Publicação Expedient  
Relação: 0020/2020 Data do Desempenhamento: 07/02/2020 Data da Publicação: 10/02/2020 Número do Diário: 2981 Página: 3420/3422  
Data: 05/02/2020 | Assunto: Remetido ao CDE  
Relação: 0070/2020 Tipo de ato: Vistos, REEX/94- Aguardado e por 180 (cento e oitenta) dias. Após, af-se visto e expensas. Informe-se Advogado(s): Eduardo Birman (OAB 93487/SP)

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0005470-77.2013.8.26.0609)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de **2013, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

P.C.F.N. de Origem: 27.200.811 | Livro/Folha: 0059/265 | Data de Emissão: 07/10/2013 | Processo Administrativo: 432934846 | No. Inscricao: 41.203.684-6

Devedor: ESCOLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. | Telefone: | Endereço: AV JOSE DINT 131, CEP: 06763-015, JARDIM MARIA ROSA, Município: TABOÃO DA SERRA, SP

Período da Divida: 03/2013 = 03/2017 | Valor Originario: 43.142,61 | Moeda: REAL

Documento Original: 21.028.039 | Data de Origem: 31/08/2013 | Lançamento: 31/08/2013 | Calculo: 05/11/2013

**(Trecho extraído incidente nº 1006083-70.2019.8.26.0609)**

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

10. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>7</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
43.203.484-6	44.142,61	8.828,52	24.980,32	15.590,29	93.641,74
<b>TOTAL R\$</b>	<b>44.142,61</b>	<b>8.828,52</b>	<b>24.980,32</b>	<b>15.590,29</b>	<b>93.641,74</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>84.713,22</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>8.828,52</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>93.641,74</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>				<b>25-05-2018</b>	

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

11. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário

<sup>7</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

*inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário.*

3. *O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").*

4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."**

5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**<sup>8</sup> *(original sem grifos).*

12. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>9</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 8.828,52 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) na Classe Subquirografia**

13. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

14. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

---

<sup>8</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>9</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

15. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 84.713,22 (oitenta e quatro mil setecentos e treze reais e vinte e dois centavos) na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 8.828,52 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) na Classe Subquirografia Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 84.713,22

**Classificação do Crédito:** Tributária Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 8.828,52

**Classificação do Crédito:** Subquirografia Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

**FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 250.705,58	Tributário
R\$ 25.595,13	Subquirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos
iv	Cópia Execução Fiscal

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006426-66.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 276.300,71 (duzentos e setenta e seis mil trezentos reais e setenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 250.705,58 (duzentos e

cinquenta mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) na classe tributária, bem como o montante de R\$ 25.595,13 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
41.485.589-2	R\$ 17.549,40
41.485.590-6	R\$ 161.167,45
41.749.304-5	R\$ 17.754,74
41.749.305-3	R\$ 79.829,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 276.300,70</b>

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0005470-77.2013.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN<sup>4</sup>, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na*

---

<sup>4</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

*hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.<sup>5</sup> (Original sem grifos)*

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos físicos, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0005470-77.2013.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

The screenshot displays a judicial process interface. At the top, the process number is 0005470-77.2013.8.26.0609. Below this, there are several fields: 'Class' (Execução Fiscal), 'Assunto' (Dívida Ativa), 'Foro' (Foro de Trabalho de São Paulo), 'Inst' (SAF - Serviço de Apoio Fiscal), and 'Adv' (NELSON RICARDO CASALERO). Below these fields, there is a section titled 'PARTES DO PROCESSO' with 'Juízo' (A UNIÃO) and 'Diretor' (Escritório Instâncias e Projetos Ltda, Advogado: Eduardo Bironon). Another section titled 'MOVIMENTAÇÕES' shows a date of 04/07/2022 and a description: 'Recebidos os Autos de Procuradoria Federal: CARGA A SER RETIRADA EM 20.05.2022 Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório do SAF - Setor de Apoio Fiscal'.

**(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0005470-77.2013.8.26.0609)**

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR<sup>6</sup>, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de **2012, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

<sup>6</sup> **Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
41.485.589-2	R\$ 17.549,40	09/2012
41.485.590-6	R\$ 161.167,45	08/2012
41.749.304-5	R\$ 17.754,74	10/2012
41.749.305-3	R\$ 79.829,11	10/2012
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 276.300,70</b>	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II<sup>7</sup>, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
41.485.589-2	8.127,43	1.625,49	4.871,58	2.924,90	17.549,40
41.485.590-6	74.516,75	14.903,36	44.886,10	26.861,24	161.167,45
41.749.304-5	8.247,74	1.649,55	4.898,33	2.959,12	17.754,74
41.749.305-3	37.083,59	7.416,73	22.023,94	13.304,85	79.829,11
<b>TOTAL R\$</b>	<b>127.975,51</b>	<b>25.595,13</b>	<b>76.679,85</b>	<b>46.050,12</b>	<b>276.300,71</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>250.705,58</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>25.595,13</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>276.300,71</b>
<b>* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:</b>				<b>25/09/2018</b>	

*(Trecho extraído documentação enviada pela credora)*

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data

<sup>7</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:  
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
41.485.589-2	Ativo	R\$ 8.127,43	R\$ 4.871,58	R\$ 1.625,49	R\$ 2.924,90	R\$ 17.549,40
41.485.590-6	Ativo	R\$ 74.516,75	R\$ 44.886,10	R\$ 14.903,36	R\$ 26.861,24	R\$ 161.167,45
41.749.304-5	Ativo	R\$ 8.247,74	R\$ 4.898,33	R\$ 1.649,55	R\$ 2.959,12	R\$ 17.754,74
41.749.305-3	Ativo	R\$ 37.083,59	R\$ 22.023,94	R\$ 7.416,73	R\$ 13.304,85	R\$ 79.829,11
<b>TO TAL</b>		<b>127.975,51</b>	<b>76.679,95</b>	<b>25.595,13</b>	<b>46.050,11</b>	<b>276.300,70</b>
<b>TOTAL TRIBUTÁRIO</b>		<b>250.705,57</b>				
<b>TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO</b>		<b>25.595,13</b>				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

**PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.** 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese

*firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.<sup>8</sup> (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR<sup>9</sup>, cujo valor resulta na importância de **R\$ 25.595,13 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos)**.

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.<sup>a</sup> A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 250.705,58 (duzentos e cinquenta mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) na classe tributária na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 25.595,13 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco

<sup>8</sup> REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

<sup>9</sup> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

reais e treze centavos) na classe na Classe Subquirografia Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR.

**Titular do Crédito:** União Federal - Fazenda Nacional.

**Valor do Crédito:** R\$ 250.705,58

**Classificação do Crédito:** Tributária Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 25.595,13

**Classificação do Crédito:** Subquirografia Concursal

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**CRC nº 1SP322499/O-3**

**OAB/SP nº 303.042**

**Contador**

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Nome/Razão Social</b>	União - Fazenda Nacional
<b>CPF/CNPJ</b>	-
<b>Tipo do Requerimento</b>	Restituição/Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido</b>	<b>Classificação do crédito pretendido</b>
R\$ 24.223,30	Restituição
R\$ 34.442,74	Tributário
R\$ 4.844,64	Subquirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006740-12.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a restituição e habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 63.510,68 (sessenta e três mil quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), da seguinte forma: **(i)** R\$ 24.223,3 (vinte e

quatro mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) na classe Restituição, **(ii)** o montante de R\$ 34.442,74 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) na classe Tributária, bem como **(iii)** o montante de R\$ 4.844,64 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) na classe Subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 80.2.15.002461-10.

3. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

4. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR<sup>1</sup>.

5. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)<sup>2</sup>, e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional<sup>3</sup>.

6. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de **2008**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

---

<sup>1</sup>Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

<sup>3</sup> Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.